



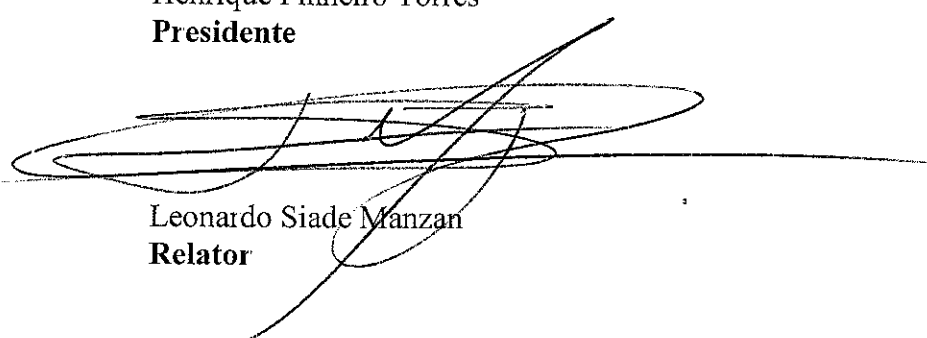
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10830 009214/00-32
Recurso nº 138.834
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00 549
Data 07 de abril de 2008
Recorrente A. RAYMOND BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

“A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fl. 01), no valor de R\$122 126,96, relativamente ao 3º trimestre de 2000, referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração. Cumulativamente, apresentou os pedidos de compensação constantes neste processo e nos processos apensados n° 13839 004178/00-10, 13839 000072/2001-35 e 13839 000142/2001-55.

Com base na informação fiscal de fls. 120/121, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 133, no qual indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento efetuado, e não homologou as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte importou e revendeu cliques metálicos e plásticos para empresas montadoras de veículos, sendo que deu saída a estes produtos de seu estabelecimento, com suspensão do IPI, com base no art. 5º da Lei n° 9 826/99. De acordo com a fiscalização, por se tratar de revenda de produtos importados, e de estabelecimento equiparado a industrial nessas operações, os materiais não poderiam ter saído com suspensão do imposto. Conseqüentemente foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, na qual não se apurou mais saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi indeferido o valor solicitado.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 141/148, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Faz parte da cadeia produtiva do setor automotivo e faz jus ao benefício da suspensão do IPI com a manutenção integral dos créditos;*
- 2. A redação original do art. 5º da Lei n° 9 826/99, vigente na data do pedido de ressarcimento e dos pedidos de compensação, não restringia a aplicação da suspensão na importação de partes e peças destinadas à revenda,*
- 3. A expressão “adquirente” contida no art. 9º da IN SRF n° 235/2002 refere-se à montadora de veículo, bem como em relação ao fato de que o importador não precisa realizar nenhum tipo de industrialização intermediária no componente antes de encaminhá-lo à montadora, para fazer jus ao benefício da suspensão;*
- 4. A Constituição e o CTN não fazem distinção entre estabelecimento equiparado a industrial e estabelecimento industrial*

Por fim, requereu a reforma do despacho decisório e o deferimento integral do pedido de compensação”

A DRJ em Ribeirão Preto deferiu parcialmente o pleito do contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO DE IPI SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal

REVENDA DE MATERIAS IMPORTADOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS.

Não há previsão legal que ampare a suspensão do IPI na revenda de materiais importados destinados à fabricação de veículos.

Solicitação Deferida em Parte

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Consoante relato supra, tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de IPI em razão da contribuinte ter importado e revendido cliques metálicos e plásticos para empresas montadoras de veículos; tendo dado saída a estes produtos de seu estabelecimento com suspensão do IPI, com base no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

A douta Primeira Instância de Julgamento alega que não houve industrialização por parte da Recorrente antes da revenda dos produtos importados para as montadoras de automóveis.

Transcreve-se abaixo o art. 5º, da Lei nº 9.826/99, o qual prevê o crédito em questão:

Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido

§2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

O dispositivo legal é claro e possibilita a análise do pleito, não fosse um pequeno detalhe constatado nos presentes autos.

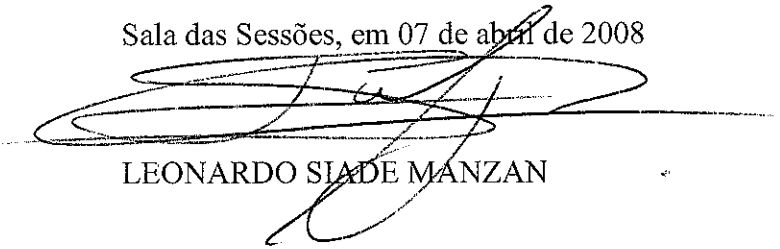
Compulsando-se os mesmos, constatei que há um auto de infração que influencia diretamente no resultado do presente litígio, o que inviabiliza o julgamento do feito nesta Sessão

Por conseguinte, é ponto crucial trazer ao Colegiado o resultado do lançamento de ofício supra declinado.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja juntado aos presentes autos o resultado do auto de infração em referência, ponto imprescindível para um perfeito deslinde da presente controvérsia.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008


LEONARDO SLADE MANZAN